

DESIGNAR SERVIDOR**PORTARIA Nº 35.529, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E: DESIGNAR o servidor JOÃO BATISTA ELLERES SOARES, Auxiliar Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0580015, para exercer a função gratificada de Coordenador de Administração Predial, a partir de 11-11-2019.

Protocolo: 496955**APOSTILAMENTO****TERMO DE APOSTILAMENTO**

O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a alteração das cláusulas décima e décima primeira do contrato nº07/2019, celebrado entre esta Corte de Contas e a empresa TIBE Comércio e de Construção Civil Ltda., conforme abaixo descrito:

1. Cláusula décima: onde se lê: pela Chefia da Seção de Engenharia de Manutenção, leia-se: pelo fiscal do contrato;
2. Cláusula décima primeira: substituir, a partir do dia 01/11/2019, a fiscalização do contrato, designando como fiscal a servidora Renata Piqueira Soares de Andrade e como fiscal substituto o servidor José Cláudio Couto Salgado, conforme solicitação da Diretoria de Logística e Patrimônio, às fls. 156 do expediente nº2019/03225-7.

Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato originário, não modificadas por este Termo Apostilamento e Termos Aditivos anteriores.

O presente Termo tem por fundamento o Parecer nº323/2019 da Procuradoria constante às fls. 211/212 dos autos do expediente nº2014/08599-2. Belém, 18 de novembro de 2019.

Alberto Vieira de Souza Junior
Secretário de Administração.

Protocolo: 496946**OUTRAS MATÉRIAS****PORTARIA Nº 35.528, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E: DISPENSAR o servidor ISAIAS BORGES FERREIRA, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100433, da função gratificada de Coordenador de Administração Predial, a partir de 11-11-2019.

Protocolo: 496951

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de outubro de 2019, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 59.726

(Processo nº 2007/50138-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 320/2006
Responsável/Interessado: ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES e INSTITUTO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE BARCARENA
Advogado: THIAGO CORDEIRO GABY – OAB/PA nº 20.066
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ILDEFONSO AUGUSTO LIMA PAES, CPF nº 255.744.932-68, presidente à época do Instituto Nossa Senhora de Nazaré de Educação, Esporte e Lazer de Barcarena, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 59.727

(Processo nº. 2009/53617-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 108-A/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: LINDOMAR DE JESUS DE SOUZA SILVA e CÁRIAS BRASILEIRA-

REGIONAL NORTE II.

Advogado: ALESSANDRO PUREZA CASTILHO, OAB/PA nº 14.851

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c. 61 e art. 83, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LINDOMAR DE JESUS DE SOUZA SILVA, Secretário Executivo a época da Instituição Cáritas Brasileira-Regional Norte II, no valor de R\$328.300,00 (Trezentos e vinte e oito mil e trezentos reais);
- 2) Deixar de aplicar-lhe multa, em decorrência da constatação do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, referente a tomada de conta.

ACÓRDÃO Nº. 59.728

(Processo nº. 2013/51470-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº. 036/2010 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MARIA ADRIELMA LIMA DA CRUZ e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BENEFICENTE GUARANI.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. MARIA ADRIELMA LIMA DA CRUZ, Ex-Presidente, CPF:702.789.032-15, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BENEFICENTE GUARANI, CNPJ:05.150.491/0001-70, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 02/07/2010 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59.729

(Processo nº 2014/50944-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPAQ nº 010/2008.

Responsável/Interessado: JÂNIO BRINGEL OLINDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA.

Advogado: EGYDIO MACHADO SALES FILHO, OAB/PA nº 1416

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA (CPF: 221.128.393-49), ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 25/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 59730

(Processo nº 2016/51470-6)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SECTET nº 015/2012

Responsável: JOSIMAR JOSÉ DE SANTIAGO SOUSA, ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA - AGAPE

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 62 e 82, e 83 incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSIMAR JOSÉ DE SANTIAGO SOUSA, CPF Nº. 072.105.072-72 Presidente à época e ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA - AGAPE, CNPJ nº 07.712.305/0001-75, à devolução aos cofres públicos do estado o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizados a partir de 03/10/2012 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar ao Sr. JOSIMAR JOSÉ DE SANTIAGO SOUSA, as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela grave infração à norma legal, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela instauração da tomada de contas

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 59.731

(Processo nº. 2016/51717-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECTET nº 019/2014

Responsável/Interessado: MAILSON FERREIRA RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO RENASCER DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA PARANOÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. MAILSON FERREIRA RODRIGUES, Presidente (CPF: 401.089.292-72), e a ASSOCIAÇÃO RENASCER DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA PARANOÁ (CNPJ nº 04.863.313/0001-24), à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), devidamente atualizado a partir de 29/09/2014 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2- Aplicar multas ao Sr. MAILSON FERREIRA RODRIGUES, nos valores de R\$7.000,00 (sete mil reais) pelo débito apontado e R\$7.000,00 (sete mil reais) pela instauração da Tomada de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.